



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000484/2005-62
Recurso nº 135.591 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria Restituição/Compensação PIS. Ação Judicial.
Recorrente Frigorífico Alvorada Ltda.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

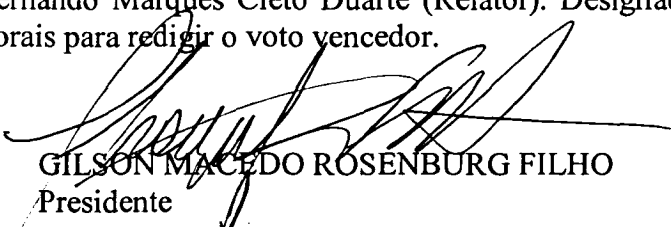
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO-ENFRENTADO. NULIDADE.

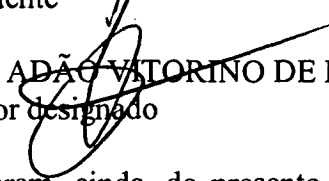
A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade interposta pela recorrente implica em nulidade da decisão proferida e o retorno dos autos à respectiva DRJ para que outra seja proferida, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Recurso provido em parte para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator designado. Vencido o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte (Relator). Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

A contribuinte apresentou, em 29/06/2004 e 30/09/2004, pedidos de restituição de crédito, totalizando R\$ 1.544.521,87, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, extraída dos autos da Ação de Repetição de Indébito de nº 1999.38.00034276-0, da Vara Federal de Belo Horizonte. No pedido de 29/06/2004, requereu a contribuinte a compensação do referido crédito com débitos referentes ao PIS (relativo aos períodos de fevereiro/2003 a março/2004) e a COFINS (fevereiro/2003). Já no pedido de 30/09/2004, foi requerida compensação com a COFINS referente a fevereiro, março e abril/2003.

De acordo com a documentação anexa ao processo, a contribuinte ajuizou Ação de Repetição de Indébito, visando eximir-se de contribuição para o PIS, na forma dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições da mesma espécie.

Após os trâmites processuais, houve sentença julgando procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos diplomas legais citados e a possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição decenal, corrigidos monetariamente, incluindo expurgos inflacionários e acrescidos de juros de mora e taxa SELIC, condenando a União em custas e honorários.

Após recurso de ambas as partes, o Tribunal Regional Federal da 10ª Região deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo que o direito de pleitear a compensação persiste por 10 anos, sendo 5 anos contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação tácita, bem como a inconstitucionalidade das alterações trazidas pelos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88. Permitiu a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com os créditos devidos ao próprio PIS, procedimento este sujeito a posterior ratificação da autoridade fazendária. Também afirmou ser a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Por fim, foi decidido pela incidência dos expurgos inflacionários.

A contribuinte interpôs Recurso Especial, em cuja decisão foi reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS tal como preconizado na causa de pedir, sem a atualização monetária da base de cálculo (relativa à semestralidade), bem como para determinar a incidência da correção monetária do crédito do contribuinte na seguinte forma:

jan/89 a jan/91: IPC

fev/91 a dez/91: INPC

jan/92 em diante: UFIR

Em 15/09/2003, transitou em julgado o acórdão.

Ao julgar o pedido de compensação, a fiscalização indeferiu o pedido da contribuinte, pois solicitou que esta comprovasse a desistência ou renúncia, homologada, da execução do título judicial, nos termos do art. 50 da IN SRF nº 460/2004 (abaixo transcrito conforme redação vigente à época dos fatos), o que não foi feito.

Dispõe a referida norma:

"Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

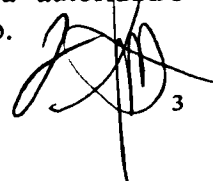
A DRF de origem achou por bem juntar ao presente processo o Pedido de Compensação de nº 13601.000382/99-75, ao qual também negou provimento.

Em 31/10/2005, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual expôs que o pedido de renúncia ao direito de executar o indébito tributário não foi protocolizado devido à litígio com os advogados patrocinadores do feito, o que levou à necessidade de o contribuinte examinar os autos do processo detidamente, o que não foi possível, uma vez que tais documentos haviam sido retirados da secretaria do juízo pela Fazenda Nacional. Tão logo estes foram devolvidos, o contribuinte pode confirmar que a execução de número 2004.38.00.032701-0 era concernente apenas às custas judiciais e honorários de sucumbência.

Após isso, a contribuinte tomou as medidas necessárias para a protocolização da manifestação de renúncia solicitada pelo fisco. Aduziu ainda que a Administração Pública deve reger-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, assim, o indeferimento dos pedidos de compensação sem que fosse permitido ao contribuinte regularizar a situação, que ocorreu de forma alheia à sua vontade, configuraria manifesta desproporção entre o meio empregado e a finalidade da providência solicitada.

Assim, requereu a contribuinte que fosse reconhecido seu crédito da contribuição ao PIS, com a conseqüente homologação das compensações de que tratam o feito. Requereu também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de controvérsia, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do art. 48 da IN SRF 460/2004. Por fim, pediu a declaração de que o crédito tributário objeto de compensação declarada em 20/12/99 fora extinto em 20.12.2004, uma vez que, nessa data, esgotou-se o prazo para sua homologação, à luz do § 2º do art. 26 e do § 2º do art. 29, ambos da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Em 08/11/2005, o Juiz da Sexta Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu o pedido de homologação da renúncia ao direito de executar judicialmente o indébito tributário objeto da presente demanda, uma vez que o tribunal havia permitido a "compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com os créditos devidos ao próprio PIS, procedimento este sujeito a posterior ratificação da autoridade fazendária". Assim, não haveria direito à execução judicial do indébito em questão.



Em 06/03/2006, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, ao julgar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, deferiu parcialmente sua solicitação. Segundo o acórdão:

a) o direito reconhecido judicialmente foi a possibilidade de o contribuinte compensar valores pagos a maior de PIS com débitos da mesma contribuição. Não havia, portanto, título judicial a ser executado, salvo o relacionado às custas e honorários advocatícios, a cujo pagamento foi condenada a União, conforme manifestação do Juiz da Sexta Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais. Assim, cabe à DRF jurisdicionante verificar os valores dos créditos da contribuinte e dos créditos tributários, homologando assim, o acerto de contas efetivado pelo contribuinte.

b) embora a interessada solicite a compensação do crédito de PIS com débitos de outros tributos e contribuições, só poderá fazê-lo com débitos do próprio PIS, em estrita observância aos termos da decisão judicial, conforme Solução de Consulta Interna nº 10/2005. Embora a própria Secretaria da Receita Federal tenha interpretação da lei mais favorável ao contribuinte, ao permitir a compensação do PIS com débitos de outros tributos/contribuições, presume-se que o julgador tinha conhecimento da legislação vigente à época, efetuando, no caso, interpretação diferente daquela do Fisco. Não se aplicariam, portanto, as regras da Nota Cosit nº 141/2003, que admitem a possibilidade de se aplicar ao contribuinte a legislação superveniente e mais favorável a ele do que aquela em vigor à data da decisão judicial.

Assim, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior de PIS apenas com débitos do próprio PIS, conforme decisão judicial.

De acordo com despacho de 26/04/2006 (fls. 82), a cobrança dos débitos relativos à COFINS continuaria sendo feita nos autos do presente processo administrativo, o que foi feito, conforme carta cobrança de 26/04/2006.

Em 12.06.2006, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em resumo, que:

a) preliminarmente, o acórdão recorrido seria nulo, uma vez que não se manifestou acerca da extinção do crédito tributário objeto de compensação declarado à SRF em 20/12/1999. De acordo com a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, o referido Crédito Tributário foi extinto em 20.12.2004, uma vez que, nessa data, esgotou-se o prazo para sua homologação, à luz do § 2º do art. 26 e do § 2º do art. 29, ambos da Instrução Normativa SRF nº 460/2004. Ressaltou ainda que seu entendimento (no tocante à extinção do crédito) está em consonância com aquele do Conselho de Contribuintes.

Assim, uma vez que houve omissão no enfrentamento do supramencionado argumento, a lide não foi integralmente decidida, não sendo, portanto, válida, pois tem o jurisdicionado direito à cabal apreciação de sua pretensão, conforme as normas que regem o processo judicial, também aplicáveis ao processo administrativo. No entendimento da contribuinte, teria havido preterição no direito de defesa, assim, tal decisão seria nula, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, conforme se verifica abaixo:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Apresentou o contribuinte jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o tema, entendendo que o provimento combatido deva ser cassado e os autos devolvidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG para novo julgamento da causa, salvo na hipótese de se entender pela aplicação do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

“Art. 59. (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

b) no mérito, a decisão não estaria harmônica com o instituto da compensação em vigor. Isso porque a decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte não possui comando que impossibilita a Administração Pública de autorizar a compensação dos créditos do PIS com aqueles atinentes a quaisquer outros tributos e contribuições por essa geridos, conforme art. 74 da Lei 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Ressaltou o contribuinte que tal comando legal sequer foi objeto de apreciação e, por conseguinte, de julgamento na demanda mencionada, não seria cabível dizer que o Poder Judiciário acolheu interpretação desfavorável sobre assunto que sequer foi trazido aos autos.

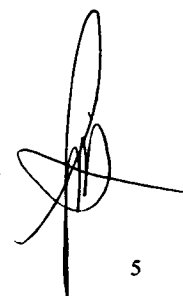
Constatou o contribuinte a evolução e a amplitude atual do instituto da compensação, ressaltando a gradual elasticidade na sua utilização, em virtude dos benefícios trazidos aos contribuintes e ao próprio fisco. Assim, uma interpretação sistemática e teleológica do arcabouço jurídico que rege a matéria levaria ao entendimento de que é perfeitamente possível à recorrente a compensação de créditos do PIS com débitos da COFINS. Neste sentido, apresentou o contribuinte alguns julgados do Conselho de Contribuintes que corroboram com sua tese.

c) ademais, impor ao contribuinte restrição maior que a exigida dos demais para efeito de compensação constituiria uma afronta ao princípio da isonomia. Sobre o princípio da isonomia, citou doutrina pertinente, bem como julgado do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Por fim, pediu a cassação do acórdão recorrido por nulidade, ou sua reforma para que se defira integralmente as compensações pleiteadas, quais sejam, aquelas referentes ao PIS e COFINS relativos a fevereiro, março e abril de 2003.

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator



Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Entendo que as alegações de nulidade do acórdão recorrido não devem prosperar, em virtude da aplicação do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, citado pela própria contribuinte, que preconiza:

“Art. 59. (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

No caso em tela, a contribuinte protocolizou pedido de restituição (PAF 13601.000382/99-75) cumulado com pedido de compensação de débitos da COFINS, ambos referentes à créditos decorrentes da decisão prolatada na Ação Ordinária nº 1999.38.00.034276-0, na qual a contribuinte pleiteava o afastamento da aplicação dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.

Posteriormente, a contribuinte protocolizou outros pedidos de compensação originados do mesmo crédito tributário, controlados pelo PAF nº 13603.000484/2005-62.

Os dois requerimentos foram indeferidos pelo Despacho SAORT de fls. 37 e 38, datado de 23.09.2005, pelos motivos já expostos no relatório cima.

Ocorre que, conforme alegado pelo contribuinte, de acordo com a normatização expedida pela Secretaria da Receita Federal, na época do despacho, já havia decaído o direito de o fisco não homologar a compensação, pois considera-se que esta teria ocorrido tacitamente. Na época em que foi emitido o referido despacho, a norma vigente era a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que dispunha:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação”. (grifamos)

Note-se que esta disposição permanece na atualmente vigente IN SRF nº 600/2005.

Nesse sentido, citamos também o acórdão nº 103-23373 (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, sessão de 04.03.2008), cuja ementa segue transcrita:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada”.

Ora, isto é exatamente o que ocorreu no presente caso. É notório que há entendimentos divergentes, entretanto, independentemente do momento em que o pedido de compensação tenha sido protocolizado, considero inaceitável a idéia de que o fisco tenha prazo interminável para homologar as compensações da contribuinte. Todos os argumentos em contrário parecem-me nada mais que semântica visando justificar o injustificável, uma vez que a lei é clara, como se vê nos parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluídos, respectivamente, pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003):

“Art. 74. (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

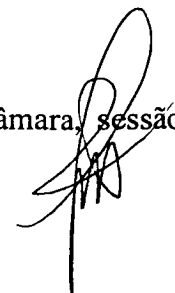
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Note-se que, à época da edição da Lei nº 10.637/2002, o pedido de compensação em questão estava pendente de apreciação, assim, este foi convertido em declaração de compensação e, portanto, submetendo-se ao prazo acima transcrito.

No que diz respeito à possibilidade de compensação de PIS com débitos da COFINS, entendo que assiste razão à contribuinte. Não obstante a sentença judicial tenha mencionado apenas a compensação de PIS com débitos do próprio PIS, não há vedação alguma que impeça a autoridade administrativa de proceder à compensação de débitos de PIS com COFINS. Mais ainda, uma vez que a Receita Federal normalmente autoriza tais compensações, parece-me que o indeferimento do pleito da contribuinte ocorreu meramente devido à burocracia e formalismo excessivo do fisco.

Nesse mesmo sentido, cito o julgado abaixo:

Acórdão 203-10.567 (2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, sessão de 06/12/2005)



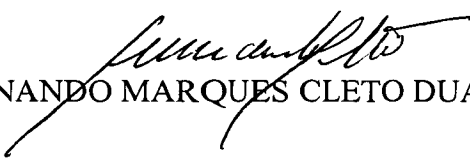
“PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido”.

Entretanto, é de se notar que não há nos autos prova de que a contribuinte possuía créditos suficientes para as compensações pretendidas no PAF nº 13603.000484/2005-62, lembrando que as compensações referentes ao PAF nº 13601.000382/99-75 foram tacitamente homologadas.

Ante todo o exposto, voto no sentido de deferir o pleito da interessada, reconhecendo seu direito às compensações pretendidas no PAF nº 13603.000484/2005-62, devendo a DRF competente executar os procedimentos administrativos necessários e procedendo à verificação dos acertos entre créditos e débitos da contribuinte. Quanto à compensação do PAF nº 13601.000382/99-75, esta já foi tacitamente homologada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE



Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator Designado

Conforme constou do relatório do Ilustre Conselheiro cujo voto foi vencido, a recorrente suscitou em primeira instância a homologação tácita das compensações declaradas em 29/12/1999, objeto do processo administrativo nº 13601.000382/99-76, nos termos do § 2º do art. 26 e do § 2º do art. 29, ambos da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, com a qual concordou, julgando extinto os débitos declarados naquele processo.

No entanto, na apreciação julgamento da manifestação de inconformidade, a autoridade administrativa de primeira instância não se manifestou sobre a suscitada homologação tácita.

Ora, a omissão sobre ponto fundamental do contraditório instalado na instância *a quo*, não-enfrentada pela r. decisão recorrida, desatendeu aos requisitos essenciais previstos nos arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição ao direito da defesa.

Também reiteradamente os Conselhos de Contribuintes têm decidido neste sentido, conforme provam as seguintes ementas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. Toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Processo n.º 13811.001814/00-79 Acórdão n.º 201-80.481 CC02/C01 Fls. 1338. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (cf. Acórdão nº 203-09919, da 3ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 122.925, Processo nº 10830.005027/97- 76, rel. Conselheiro César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de Miracema Nuodex S/A Indústrias Químicas) Decisão: "Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME

**DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA
DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM
PROFERIDA.**

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01). (cf. Acórdão nº 103-20570, da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 124.874, Processo nº 10820.000854/00-04, rel. Conselheiro Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.) Decisão: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão 'a quo' e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Declarada nula a decisão singular. (cf. Acórdão nº 108-05949, da 8ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 120.305, Processo nº 13971.000266/98- 68, rel. Conselheiro José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999) Decisão: "Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 59, inciso II, anular a decisão recorrida, acórdão nº 10.534, às fls. 73/77, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, para que outra seja proferida, enfrentando todas as questões suscitadas na manifestação de inconformidade, retomando-se assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAES